



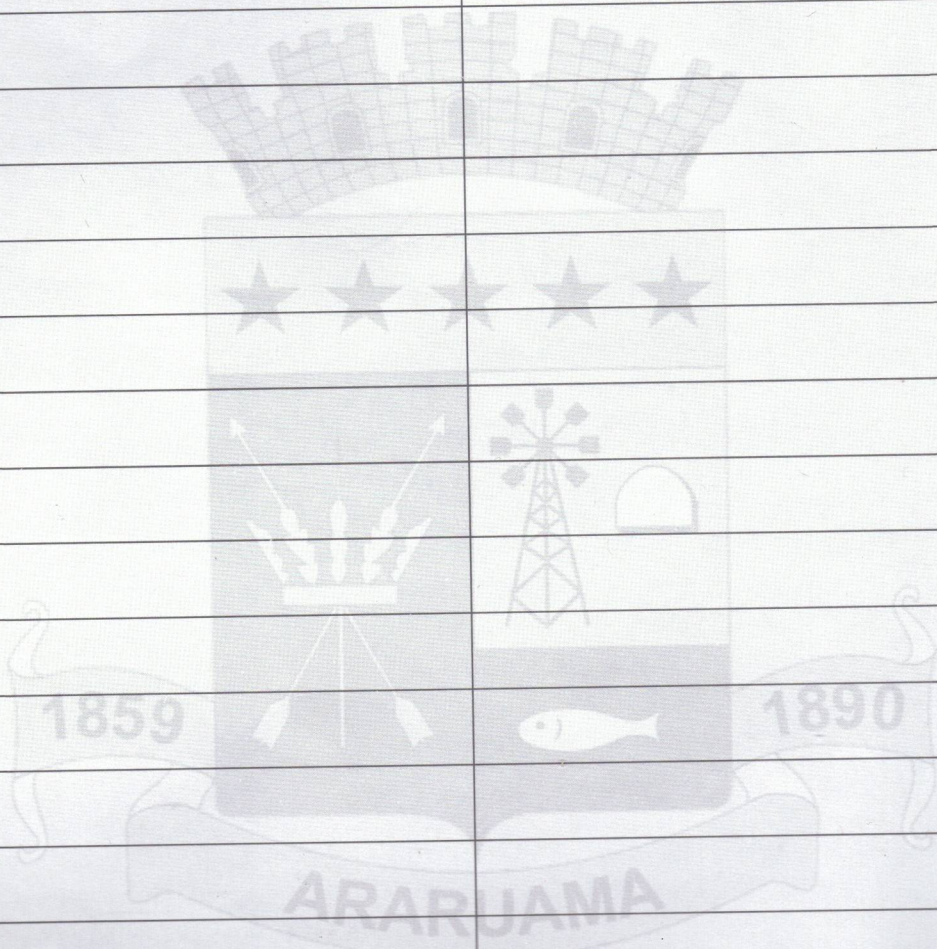
Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

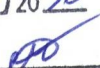
## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº:5403 /3 / 2026  
DATA: 13/03/2026- 11:30:28  
ASSUNTO: RECURSO  
REQ: SS REPRESENTAÇÕES E SE  
SENHA: 5LMJ878

*Coml*



**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)**  
**DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA – RJ**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 082/2025**  
Processo Administrativo nº 26065/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROCESSO SOB Nº 5403  
FLS. Nº 02  
EM 13/10/2026  
  
Assinatura / Caiimbo

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ nº 16.930.288/0001-33

**RECORRIDA:** PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA  
CNPJ nº 02.853.169/0001-10

A empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.930.288/0001-33, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou vencedora a empresa **PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA** nos itens 3, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 do Pregão Eletrônico SRP nº 082/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal e editalício, motivo pelo qual deve ser conhecido e regularmente processado. O direito ao recurso administrativo constitui garantia elementar do devido processo administrativo licitatório e instrumento indispensável para o controle da legalidade dos atos praticados pela Administração no curso do certame.

### **II – DA SÍNTESE DO CERTAME E DA DECISÃO RECORRIDA**

O Pregão Eletrônico SRP nº 082/2025 foi instaurado para a aquisição e fornecimento de aparelhos de ar-condicionado e para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação completa desses equipamentos nos diversos prédios da Prefeitura Municipal de Araruama. O próprio Termo de Referência deixa claro que a licitação foi parcelada em 12 itens e que os itens 7 a 12 compreendem “a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de instalação completa de todos os equipamentos, com emissão obrigatória de ART/RRT”. Também

constam expressamente os quantitativos estimados de cada item, sendo 300 instalações de 9.000 BTU, 437 de 12.000 BTU, 699 de 18.000 BTU, 669 de 22.000 BTU, 412 de 30.000 BTU e 76 de 55.000 BTU, totalizando aproximadamente 2.593 instalações.

Ao final da disputa, a empresa PRONTOMAR foi declarada vencedora dos itens 3, 7, 8, 9, 10, 11 e 12. Na proposta juntada aos autos, a empresa ofertou, entre outros, o valor unitário de R\$ 2.335,00 para o item 3 e de R\$ 449,00 para o item 8, sendo que, para os itens 10 e 11, a proposta indica o valor de R\$ 790,00 por instalação.

A Recorrente não sustenta que o simples fato de a proposta estar abaixo do orçamento estimado pela Administração conduza automaticamente à desclassificação. O ponto central é outro: **há indícios concretos de que a proposta vencedora, embora inferior ao valor estimado, possa não refletir adequadamente os custos efetivos exigidos pelo próprio edital para a execução integral do objeto**, especialmente diante da escala contratual e da natureza técnica dos serviços.

### III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA INTEGRALIDADE DOS CUSTOS DA PROPOSTA


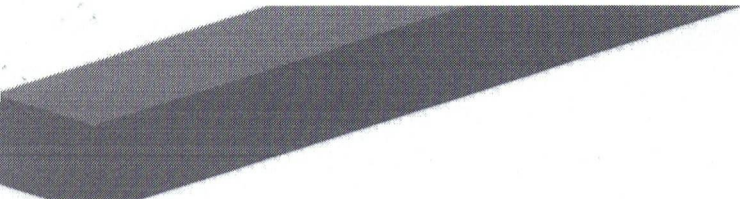
O edital é a lei interna da licitação e vincula a Administração e os licitantes. No caso concreto, o instrumento convocatório determina expressamente, no item 9.8, que “nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto”. Também dispõe, no item 9.9, que os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo direito posterior de pleitear alteração sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Além disso, a própria descrição dos itens de instalação na proposta da PRONTOMAR repete a exigência de que devem ser considerados, na instalação, todos os custos com mão de obra, fornecimento de tubo de cobre flexível, espuma elastomérica para isolamento térmico, revestimento das tubulações frigorígenas, cabos elétricos para interligação da evaporadora à condensadora, suportes, gás para partida, mangueira cristal para drenagem e distância máxima entre evaporadora e condensadora de 10 metros. Ou seja, não se está diante de uma instalação simplificada ou meramente simbólica; o edital e a proposta exigem instalação completa, com todos os insumos e responsabilidades inerentes.

Dessa forma, qualquer análise da proposta vencedora deve partir da premissa de que os valores ofertados precisam ser compatíveis com a execução integral dessas obrigações, e não apenas com parcela isolada ou simplificada do serviço.

### IV – DA DIMENSÃO OPERACIONAL DO OBJETO E DA NECESSIDADE DE ESTRUTURA ROBUSTA

PROCESSO N.º 0403  
115. 03  
ASSINATURA E CARIMBO



A contratação em exame envolve cerca de 2.593 instalações completas de equipamentos de climatização em diversas unidades administrativas do Município. Trata-se de volume expressivo, que exige muito mais do que capacidade técnica abstrata ou experiência pontual. Exige estrutura empresarial concreta, com disponibilidade de equipes técnicas, coordenação operacional, logística de transporte de materiais, supervisão por responsável técnico habilitado e gestão simultânea de múltiplas frentes de serviço.

Sob parâmetros operacionais usuais do setor, a instalação completa de um aparelho tipo split, considerando fixação, interligação frigorígena, elétrica, drenagem e testes, não se resolve em minutos ou em procedimento simplificado. Ainda que se adote uma estimativa conservadora de três a quatro horas por instalação, realizada por equipe mínima composta de técnico e auxiliar, chega-se à conclusão de que uma única equipe executaria, em média, duas instalações por dia. Isso significa que, para cumprir aproximadamente 2.593 instalações, seriam necessários mais de 1.200 dias de trabalho de uma única equipe, o que revela, por simples projeção lógica, a necessidade de múltiplas equipes e de estrutura de execução em escala.


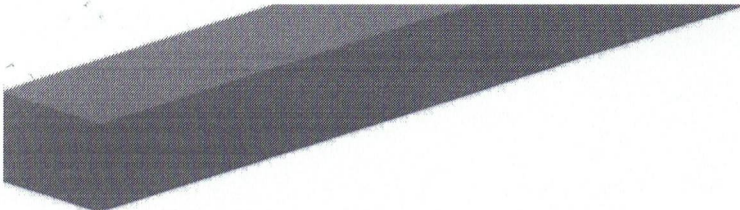
Portanto, o exame da habilitação técnica e da proposta econômica não pode ignorar o dado mais elementar do processo: a magnitude do objeto.

## V – DA POSSÍVEL INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

A legislação de regência não presume inexequibilidade apenas porque o preço é baixo, mas tampouco autoriza que a Administração se satisfaça com a mera afirmação formal de viabilidade quando surgem indícios concretos de inconsistência. A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligências para esclarecer e complementar a instrução do processo, e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a análise da exequibilidade deve ser objetiva, fundamentada e baseada nas circunstâncias concretas do caso, notadamente quando há indícios de incompatibilidade entre o preço ofertado e a execução integral do objeto. Nessa linha, a Súmula 262 do TCU e precedentes como os Acórdãos 2.622/2013, 1.214/2013, 1.924/2019 e 2.444/2016, todos do Plenário, são comumente utilizados para reforçar a necessidade de exame técnico da proposta e da capacidade do licitante em situações de dúvida razoável sobre viabilidade e aderência ao objeto.

No presente caso, o edital exige que todos os custos necessários à execução do objeto estejam embutidos no preço ofertado. Ao mesmo tempo, a proposta vencedora apresenta valores unitários reduzidos em itens que, pela própria descrição editalícia e pela realidade de mercado, envolvem custo técnico e operacional relevante. A proposta da PRONTOMAR para o item 8, por exemplo, foi de R\$ 449,00 por instalação completa, já contemplando mão de obra, tubo de cobre, isolamento, revestimento, cabos, suportes, gás para partida e drenagem. O ponto jurídico essencial é que **não basta o preço estar abaixo do orçamento da Administração; ele precisa ser compatível com a integralidade das obrigações assumidas.**

PROCESSO N. 3403  
115. 04  
ASSINATURA E CARIMBO



A Recorrente não pede, neste ponto, desclassificação automática por preço baixo. O que se sustenta é que a conjugação de quatro fatores, obrigação de instalação completa, inclusão obrigatória de todos os custos no preço, grande escala operacional e valores unitários reduzidos, constitui indício bastante para justificar diligência técnica específica sobre a exequibilidade.

## **VI – DA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DOS CUSTOS E DOS PARÂMETROS OFICIAIS**

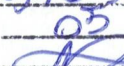
Para verificar a plausibilidade dos valores ofertados, é legítimo utilizar parâmetros públicos e metodologia de composição de custos reconhecida pela Administração Pública. Nesse contexto, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal em parceria com o IBGE, funciona como referência oficial amplamente utilizada em contratações públicas para aferição de composições de serviços e insumos.

Sem necessidade de transformar o recurso em perícia exaustiva, é possível afirmar, com razoável segurança técnica, que a instalação completa de sistemas de climatização demanda três grupos de custos inevitáveis: materiais técnicos de instalação, mão de obra especializada e despesas operacionais e administrativas. No primeiro grupo inserem-se, ao menos, tubo de cobre, isolamento térmico, revestimento, cabos elétricos, suportes, dreno, conectores, fixadores e demais insumos. No segundo grupo entram técnico instalador e auxiliar, com respectivos encargos trabalhistas e previdenciários. No terceiro grupo incluem-se deslocamento, ferramentas, combustível, organização das equipes e suporte técnico.

O que torna a proposta da PRONTOMAR questionável não é uma divergência marginal de mercado, mas o fato de que os valores ofertados, em determinados itens, parecem muito comprimidos frente à obrigação de entregar instalação completa com todos os insumos exigidos pelo edital. Por isso, a diligência não seria facultativa em sentido material, mas medida prudencial mínima para resguardar o interesse público e a regularidade da contratação.

## **VII – DA DISTINÇÃO ENTRE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO**

Outro ponto central é a distinção entre fornecer equipamentos e executar instalações completas. Parte da documentação técnica apresentada pela vencedora demonstra experiência em fornecimento e, em alguns casos, em fornecimento com instalação, mas isso não autoriza concluir automaticamente que a empresa comprovou experiência em escala compatível com o objeto deste certame.

PROCESSO N. 3403  
115. 02  
  
ASSINATURA E CARIMBO

O atestado emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Saquarema, por exemplo, atesta "fornecimento e instalação de condicionadores de ar split hi-wall de várias potências" em quantitativo de 35 unidades. Esse documento pode, em tese, servir como experiência em fornecimento com instalação, mas é evidente que esse universo de 35 unidades está muito distante da escala exigida aqui, em que o edital prevê aproximadamente 2.593 instalações.

A consequência jurídica disso é simples: ainda que a experiência anterior seja real e válida, ela não afasta a necessidade de a Administração examinar se a **escala** e a **capacidade operacional** comprovadas são proporcionais ao contrato pretendido. É precisamente aqui que a jurisprudência do TCU sobre proporcionalidade da capacidade técnica ao objeto se mostra pertinente.


### VIII – DA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM ESCALA COMPATÍVEL


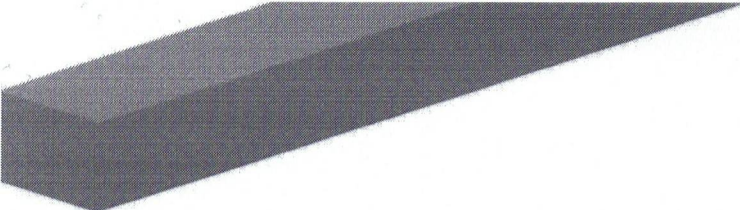
A qualificação técnica não se exaure na apresentação formal de atestados; ela deve demonstrar aptidão concreta para a execução do objeto licitado. Em contratos de pequena dimensão, a mera comprovação de experiências pontuais pode ser suficiente. Em contratos de grande dimensão operacional, como o presente, é preciso cuidado redobrado para que a Administração não confunda experiência genérica com capacidade efetiva de execução em larga escala.

No caso da PRONTOMAR, a documentação localizada nos autos demonstra, ao menos em parte, experiências de menor escala, inclusive contratos com quantitativos modestos quando comparados ao objeto do certame. Isso não significa, por si só, falsidade ou invalidade dos documentos. Significa, isto sim, que **os documentos não bastam, de forma inequívoca, para demonstrar capacidade operacional proporcional à magnitude do contrato**. A cautela administrativa exige que a Administração esclareça quantas equipes a empresa possui, qual a sua logística de execução, como pretende mobilizar pessoal e materiais e de que forma pretende cumprir a instalação completa de aproximadamente 2.593 equipamentos.

Essa diligência é especialmente importante porque a própria estrutura societária e econômica da empresa precisa ser lida em conjunto com a escala do objeto. Consta da alteração contratual da PRONTOMAR capital social integralizado de R\$ 300.000,00, o que, embora não seja elemento isoladamente desclassificante, é mais um dado que recomenda análise prudente da capacidade de suporte a uma operação dessa dimensão.

### IX – DA POSSÍVEL FRAGILIDADE NA VINCULAÇÃO ENTRE ATESTADOS E CATs

PROCESSO N. 5403  
115.   
ASSINATURA E CARIMBO



Em serviços de natureza técnica, a coerência entre atestados e Certidões de Acervo Técnico é fator relevante para a confiabilidade da habilitação. A CAT é o instrumento oficial que vincula determinado serviço ao responsável técnico perante o CREA, permitindo à Administração aferir se o profissional indicado efetivamente integrou a execução e em que medida.

A Recorrente não afirma, neste momento, de forma categórica, que haja nulidade em todos os documentos técnicos apresentados pela vencedora. O que se sustenta, com base na prudência administrativa, é que a Administração deve verificar se os atestados de instalação apresentados estão corretamente amparados pelas respectivas CATs, se existe correspondência material entre os serviços descritos e os registros técnicos, e se o responsável técnico indicado pela empresa efetivamente detém acervo compatível com a dimensão e a natureza do objeto. Esse cuidado é especialmente necessário quando a contratação exige emissão obrigatória de ART/RRT e execução técnica especializada em escala elevada.

#### X – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO

Diante do quadro descrito, a solução juridicamente mais segura não é a homologação apressada, mas a abertura de diligência antes da conclusão do certame. O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Em contexto como o presente, a diligência não apenas é possível, mas recomendável.

A diligência deve permitir que a vencedora comprove, de forma objetiva, a viabilidade da sua proposta e a adequação da sua estrutura técnico-operacional ao objeto do certame. Isso pode abranger a apresentação de memória detalhada de composição de preços, demonstração do número de equipes disponíveis, plano operacional de execução, comprovação da logística de instalação e esclarecimento sobre a vinculação entre os atestados e as respectivas CATs.

Agindo assim, a Administração não viola a competitividade; ao contrário, preserva a isonomia, a legalidade, a eficiência e a segurança jurídica do procedimento.

#### XI – DA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Conforme demonstrado no **Anexo I – Demonstrativo Técnico de Exequibilidade Econômica**, a proposta apresentada pela empresa PRONTOMAR revela indícios objetivos e mensuráveis de inexecuibilidade, especialmente nos **itens 7 e 8**, cujos valores unitários de **R\$ 450,00** e **R\$ 449,00** se mostram substancialmente inferiores a referências oficiais extraídas do **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, inclusive benchmark de **R\$ 623,80** para instalação de aparelho de **9.000 BTU com material necessário incluso**.

PROCESSO N.º 3403  
115. 97  
ASSINATURA E CARIMBO

Além disso, o quadro global da proposta, conjugado com a exigência editalícia de **instalação completa** em aproximadamente **2.593 unidades**, com insumos, logística e responsabilidade técnica, impõe a abertura de diligência específica para comprovação de exequibilidade, sob pena de grave risco à execução contratual.

## XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

I – o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e devidamente fundamentado, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

II – o seu integral provimento, com a consequente revisão da decisão que declarou vencedora a empresa PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA nos itens 3, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 do Pregão Eletrônico SRP nº 082/2025;

III – a realização de diligência administrativa específica, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destinada à verificação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida, compreendendo, entre outros aspectos:

- a análise detalhada da composição de custos dos serviços de instalação, com indicação dos insumos, mão de obra, encargos e demais elementos que compõem os preços ofertados;
- a verificação da compatibilidade entre os valores unitários apresentados e os custos mínimos necessários à execução integral dos serviços, à luz das referências técnicas e comparações apresentadas nos anexos deste recurso;
- a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa para executar aproximadamente 2.593 instalações, considerando a estrutura de equipes técnicas, logística operacional e planejamento de execução do contrato;
- a análise da regularidade e pertinência dos atestados de capacidade técnica apresentados, bem como sua efetiva correspondência com as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo conselho profissional competente;

IV – caso, após a realização da diligência, não reste demonstrada de forma clara e inequívoca a viabilidade econômica da proposta apresentada ou a compatibilidade da capacidade técnica e operacional da empresa com a dimensão e complexidade do objeto licitado, requer seja promovida a desclassificação da empresa PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA nos itens 3, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 do certame;

V – por consequência, requer o regular prosseguimento do certame, mediante a convocação do licitante classificado na ordem subsequente, para análise de habilitação e eventual adjudicação, em observância aos princípios da legalidade,

PROCESSO N.º 2403  
P.S. 95  
ASSINATURA E CARIMBO

isonomia, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### XIII – CONCLUSÃO

A contratação pública deve ser vantajosa, mas também exequível, segura e aderente ao edital. O que se pede, neste recurso, não é rigor excessivo, mas cautela mínima diante de um contrato de grande dimensão operacional, que exige instalação completa de milhares de equipamentos, com ART/RRT obrigatória, inclusão de todos os custos no preço e demonstração de capacidade técnica proporcional ao objeto.

Por essa razão, espera a Recorrente que os fundamentos ora expostos sejam acolhidos, de modo a assegurar a legalidade, a eficiência e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

**Nestes termos,  
Pede deferimento.**

Araruama/RJ, 12 de março de 2026.

SS REPRESENTACOES E SERVICOS  
LTDA:16930288000133

Digitally signed by SS REPRESENTACOES E SERVICOS  
LTDA:16930288000133  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PJ A1,  
ou=Videoconferencia, ou=41346144000181, ou=AC SyngularID Multipla,  
cn=SS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA:16930288000133  
Date: 2026.03.12 15:51:34 -03'00'

SSREPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 16.930.288/0001-33

Sócio Administrador

Marcelo Sebould Rodrigues Marinho

PROCESSO N° 5403  
115. 09  
ASSINATURA E CARIMBO

## ANEXO I

### DEMONSTRATIVO TÉCNICO DE EXEQUIBILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA

Pregão Eletrônico SRP nº 082/2025

Processo Administrativo nº 26065/2025

Recorrente: SS Representações e Serviços Ltda.

Recorrida: Prontomar Bazar e Refrigeração Ltda.

#### 1. Finalidade do anexo

O presente demonstrativo tem por finalidade examinar a plausibilidade econômica da proposta apresentada pela empresa **PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA**, especialmente quanto aos **itens de instalação completa**, à luz de referências oficiais extraídas do **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, bem como do escopo previsto no edital e reproduzido no recurso administrativo. A análise parte do pressuposto de que não basta a proposta ser inferior ao orçamento estimado: é necessário que o preço ofertado seja **compatível com a execução integral das obrigações assumidas**, sob pena de risco concreto de inadimplemento contratual.

#### 2. Síntese objetiva da proposta da recorrida

Conforme a proposta final apresentada pela PRONTOMAR, foram ofertados os seguintes valores unitários: item 3 (fornecimento de split hi-wall 18.000 BTU) por **R\$ 2.335,00**; item 7 (instalação de split hi-wall 9.000 BTU) por **R\$ 450,00**; item 8 (instalação de split hi-wall 12.000 BTU) por **R\$ 449,00**; item 9 (instalação de split hi-wall 18.000 BTU) por **R\$ 790,00**; item 10 (instalação de split hi-wall 22.000 BTU) por **R\$ 790,00**; item 11 (instalação de split hi-wall 30.000 BTU) por **R\$ 790,00**; e item 12 (instalação de split piso-teto 55.000 BTU) por **R\$ 985,00**, totalizando **R\$ 3.444.438,00**.

#### 3. Escopo assumido pela proposta

O próprio recurso registra que os itens de instalação abrangem **instalação completa**, compreendendo mão de obra, tubo de cobre flexível, espuma elastomérica para isolamento térmico, revestimento das tubulações frigorígenas, cabos elétricos, suportes em geral, gás para partida, mangueira cristal para drenagem, além da exigência de **ART/RRT**, para distância máxima de até **10 metros** entre evaporadora e condensadora. O recurso também demonstra que os itens de instalação somam aproximadamente **2.593 instalações**, o que revela execução em larga escala.

#### 4. Parâmetro comparativo oficial – PNCP

A análise comparativa a seguir utiliza referências públicas e oficiais constantes do **PNCP**.

Há, por exemplo, registro no PNCP de procedimento da **Câmara Municipal de Tubarão** relacionado a serviço de retirada e reinstalação de ar-condicionado, o que confirma a existência de parâmetro oficial para serviços dessa natureza no portal nacional.

PROCESSO Nº 3403  
115. 10  
ASSINATURA E CARIMBO

Também consta no PNCP **orçamento estimativo** para prestação de serviços de instalação de ar-condicionado split, inclusive para capacidade superior, demonstrando que a Administração Pública vem tratando esses serviços com valores bem acima daqueles apresentados pela recorrida em itens de menor porte.

Ainda no PNCP, há pregão eletrônico com descrição expressa de **instalação de aparelho de ar-condicionado de 9.000 BTU, de diversas marcas, modelos e potências, com material necessário incluso**, no valor de **R\$ 623,80**, referência oficial que se mostra diretamente útil para aferição de exequibilidade em itens de instalação com insumos incluídos.

Além disso, consta no PNCP procedimento do **Município de Ortigueira** com item de **desinstalação e instalação de ar-condicionado de 7.000 BTU a 60.000 BTU**, no valor unitário de **R\$ 250,00**, mas esse parâmetro, por sua generalidade e pela natureza resumida da descrição exibida, mostra-se menos aderente que as referências acima para instalação completa com fornecimento de materiais, razão pela qual deve ser usado com cautela e apenas como dado complementar.

## **5. Auditoria item a item da inexecuibilidade**

### **5.1 Item 7 – Instalação de split hi-wall 9.000 BTU**

A proposta da PRONTOMAR ofertou **R\$ 450,00** por unidade. Contudo, o PNCP traz referência oficial de **R\$ 623,80** para instalação de ar-condicionado de **9.000 BTU com material necessário incluso**, em pregão eletrônico identificado no portal nacional.

Assim, a diferença unitária entre a proposta da recorrida e o parâmetro oficial é de **R\$ 173,80 por instalação**, o que representa aproximadamente **27,86% abaixo** do valor oficial comparável. Em **300 instalações**, isso projeta subdimensionamento potencial de **R\$ 52.140,00**.

Esse dado, por si só, já demonstra forte indício de inexecuibilidade, sobretudo porque o edital não trata de mera colocação simplificada do equipamento, mas de **instalação completa com materiais, logística e responsabilidade técnica**.

### **5.2 Item 8 – Instalação de split hi-wall 12.000 BTU**

Para esse item, a PRONTOMAR ofertou **R\$ 449,00** por unidade, o PNCP apresenta, em orçamento estimativo oficial, valor de referência para **instalação de ar-condicionado split** significativamente acima do ofertado pela recorrida, inclusive em contratações públicas que tratam a instalação como serviço técnico específico da Administração.

Ainda que o resultado exibido localize exemplar de capacidade superior, a comparação oficial reforça que o preço de **R\$ 449,00**, para instalação completa com materiais e ART/RRT, revela compressão econômica acentuada. Em especial porque, no mesmo conjunto de referências oficiais do PNCP, a instalação de 9.000 BTU com material necessário incluso aparece em **R\$ 623,80**, valor já superior ao da proposta da recorrida para 12.000 BTU.

PROCESSO N. 5493  
115. 11  
ASSINATURA E CARIMBO

Desse modo, o item 8 apresenta indício ainda mais severo de inexecuibilidade, pois o preço de instalação de **12.000 BTU** foi fixado em patamar inferior a benchmark oficial já identificado para **9.000 BTU com material incluso**.

### 5.3 Item 9 – Instalação de split hi-wall 18.000 BTU

A proposta ofertou **R\$ 790,00** por unidade, este ponto, a análise deve ser prudente. O valor não se mostra tão descolado quanto os itens 7 e 8 em relação aos benchmarks oficiais localizados. Ainda assim, permanece juridicamente relevante a necessidade de diligência, porque o escopo exigido no edital envolve instalação completa com insumos, responsabilidade técnica e execução em escala elevada.

Ou seja, embora o item 9 não permita, com o mesmo grau de segurança dos itens 7 e 8, afirmar inexecuibilidade direta apenas com os dados oficiais atualmente localizados, ele **integra um conjunto de preços comprimidos** que reforça a necessidade de verificação formal de exequibilidade.

### 5.4 Item 10 – Instalação de split hi-wall 22.000 BTU

Também foi ofertado o valor de **R\$ 790,00** por unidade, aqui se repete a mesma cautela técnica: o preço não é tão claramente inexecuível quanto os itens 7 e 8 quando comparado apenas aos extratos oficiais encontrados, mas, dentro do contexto global do contrato, a Administração não pode presumir sua viabilidade sem diligência. Isso porque o edital exige instalação completa, com materiais e responsabilidade técnica, e o contrato envolve **grande número de unidades e múltiplos locais de execução**.

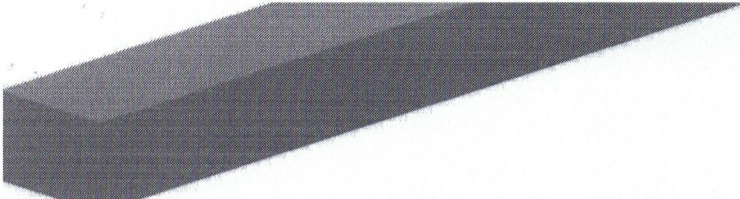

### 5.5 Itens 11 e 12 – Instalações de 30.000 BTU e 55.000 BTU

A proposta fixou **R\$ 790,00** para o item 11 e **R\$ 985,00** para o item 12, em relação a esses itens, os extratos oficiais localizados no PNCP não permitem sustentar, com a mesma força dos itens 7 e 8, a tese de inexecuibilidade direta. Todavia, também não afastam a necessidade de diligência. Ao contrário: considerando que o próprio PNCP registra contratações públicas de instalação em ampla faixa de capacidades, inclusive até **60.000 BTU**, fica reforçada a necessidade de a Administração examinar de forma individualizada a composição desses preços frente ao escopo efetivamente exigido no edital.

## 6. Síntese técnica da inexecuibilidade

Dos documentos e parâmetros oficiais analisados, resulta que:

1. a proposta da PRONTOMAR assumiu **instalação completa**, com todos os insumos e responsabilidade técnica previstos no edital;
2. o **item 7** apresenta preço unitário **27,86% inferior** a benchmark oficial do PNCP para instalação de 9.000 BTU com material incluso;
3. o **item 8** apresenta quadro ainda mais crítico, pois o valor ofertado para instalação de 12.000 BTU ficou abaixo de referência oficial localizada para instalação de 9.000 BTU com material incluso;

- 
- 
4. os itens **9, 10, 11 e 12**, embora não permitam juízo categórico idêntico apenas com os extratos oficiais localizados, compõem um cenário global de preços comprimidos que exige **diligência específica de exequibilidade**;
  5. a escala de aproximadamente **2.593 instalações** agrava o risco contratual e reforça a necessidade de demonstração objetiva da viabilidade econômica.

## 7. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a proposta da PRONTOMAR contém **fortes indícios de inexequibilidade**, especialmente nos itens **7 e 8**, à luz de referências oficiais do **PNCP**, e que os demais itens de instalação, inseridos no contexto global do contrato e do escopo integral exigido no edital, também demandam **verificação formal da composição de custos** antes da manutenção da classificação da recorrida.

## 8. Recomendação técnica

Recomenda-se que a Administração determine diligência para que a PRONTOMAR apresente:

- memória detalhada de composição dos preços unitários dos itens 7 a 12;
- discriminação dos insumos considerados em cada instalação;
- custo de mão de obra por equipe;
- quantitativo de equipes disponíveis;
- plano logístico de execução;
- forma de emissão e gestão das ARTs/RRTs;
- demonstração objetiva da viabilidade econômica da execução integral do objeto.

## ANEXO III

### ANÁLISE DA CAPACIDADE OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Pregão Eletrônico SRP nº 082/2025

Processo Administrativo nº 26065/2025

Recorrente: SS Representações e Serviços Ltda.

Recorrida: Prontomar Bazar e Refrigeração Ltda.

#### 1. Finalidade do anexo

PROCESSO N.º 3403  
115. 13  
ASSINATURA E CARIMBO

O presente anexo tem por finalidade examinar a **capacidade operacional necessária para execução do objeto licitado**, considerando:

- o quantitativo total de instalações previsto no edital;
- a produtividade média de equipes de instalação de ar-condicionado;
- a necessidade de mobilização de recursos humanos e logísticos compatíveis com o contrato.

A análise busca verificar se a execução contratual, nas condições propostas pela empresa vencedora, é **operacionalmente viável dentro de parâmetros técnicos razoáveis**.

## 2. Quantitativo total de instalações

Conforme demonstrado no recurso administrativo, os itens de instalação totalizam aproximadamente:

Item	Equipamento	Quantidade
7	Instalação 9.000 BTU	300
8	Instalação 12.000 BTU	437
9	Instalação 18.000 BTU	699
10	Instalação 22.000 BTU	669
11	Instalação 30.000 BTU	412
12	Instalação 55.000 BTU	76

Total aproximado de instalações: **2.593 unidades**.

## 3. Estrutura mínima de equipe técnica

Em serviços de instalação de ar-condicionado, a estrutura típica de equipe é composta por: **1 técnico instalador e 1 auxiliar técnico**, assim, cada equipe possui **2 profissionais**.

## 4. Produtividade média por equipe

A produtividade média de instalação varia conforme capacidade do equipamento, local da instalação e complexidade da obra. Considerando instalação completa com materiais, tubulação, isolamento térmico, interligação elétrica e testes de funcionamento, uma produtividade razoável é: **2 a 3 instalações por equipe/dia**. Para fins de análise conservadora, será adotado: **3 instalações por equipe por dia**.

## 5. Estimativa de prazo de execução

Considerando: **2.593 instalações**, produtividade média de **3 instalações/dia por equipe**, Temos:  $2.593 \div 3 = 864$  dias de trabalho para uma única equipe.

**6. Necessidade de múltiplas equipes**, para estimar a estrutura mínima necessária, são simulados diferentes cenários.

**Cenário 1 — 1 equipe / Tempo estimado: 864 dias úteis**, Equivalente a aproximadamente **3 anos e meio de execução**.

**Cenário 2 — 5 equipes /  $864 \div 5 = 173$  dias úteis**, Aproximadamente **8 meses de execução**.

**Cenário 3 — 10 equipes /  $864 \div 10 = 86$  dias úteis**, Aproximadamente **4 meses de execução**.

**Cenário 4 — 15 equipes /  $864 \div 15 = 57$  dias úteis**, Aproximadamente **3 meses de execução**.

### **7. Estrutura mínima necessária**

Para execução em prazo operacional razoável (cerca de 60 dias), seria necessária mobilização de aproximadamente: **15 equipes simultâneas**, ou seja: 15 técnicos instaladores, 15 auxiliares técnicos.

Total mínimo: **30 profissionais diretamente envolvidos na execução**

### **8. Impacto operacional**

Além das equipes técnicas, a execução simultânea demandaria: veículos para deslocamento das equipes; logística de distribuição de equipamentos; fornecimento contínuo de materiais de instalação; supervisão técnica; emissão e controle de ART/RRT; coordenação de cronograma entre diferentes unidades administrativas.

Portanto, trata-se de **operação logística de grande porte**, incompatível com estrutura mínima ou improvisada.

### **9. Relação com a inexecuibilidade econômica**

Quando se analisa a estrutura operacional necessária juntamente com os valores unitários ofertados, verifica-se possível incompatibilidade entre: **volume do contrato, estrutura mínima necessária, preço unitário das instalações**.

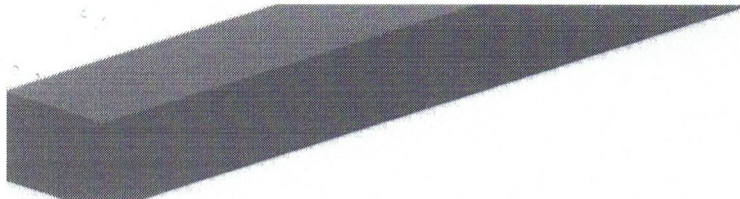

Especialmente nos itens de instalação de menor valor (R\$ 449,00 e R\$ 450,00), a margem econômica disponível pode não ser suficiente para suportar: custos de mão de obra; encargos trabalhistas; deslocamento das equipes; aquisição de materiais; e gestão operacional.

Essa combinação reforça a necessidade de verificação administrativa da **exequibilidade da proposta vencedora**.

### **10. Conclusão técnica**

A análise demonstra que:

1. o contrato envolve aproximadamente **2.593 instalações**;
2. a execução em prazo razoável exige mobilização de **10 a 15 equipes simultâneas**;

- 
- 
3. tal mobilização pressupõe estrutura operacional significativa;
  4. os valores unitários ofertados pela empresa vencedora suscitam dúvida razoável quanto à capacidade de sustentar economicamente essa estrutura.

### 11. Conclusão do Anexo III

Diante da escala operacional necessária para execução do contrato, recomenda-se que a Administração realize diligência para que a empresa vencedora comprove: quantitativo de equipes técnicas disponíveis; estrutura logística de execução; e plano de execução das instalações;

- capacidade financeira e operacional para mobilização simultânea das equipes.

Tal providência é essencial para assegurar a **viabilidade da execução contratual e evitar riscos de paralisação ou descumprimento do objeto licitado.**

Araruama/RJ, 12 de março de 2026.

SS REPRESENTACOES E SERVICOS  
LTDA:16930288000133

Digitally signed by SS REPRESENTACOES E SERVICOS  
LTDA:16930288000133  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PJ A1,  
ou=Videoconferencia, ou=41346144000181, ou=AC.SingularID Multipla,  
cn=SS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA:16930288000133  
Date: 2026.03.12 15:52:27 -03'00'

---

SSREPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 16.930.288/0001-33

Sócio Administrador

Marcelo Sebould Rodrigues Marinho

PROCESSO N. 3403  
115. 16  
ASSINATURA E CARIMBO





## **SS REPRESENTACOES, SERVICOS E ENGENHARIA LTDA**

**11ª Alteração Contratual**

**CNPJ 16.930.288/0001-33**

**NIRE 33.2.1225445-3**

**MARCELO SEBOULD RODRIGUES MARINHO**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, comerciante, portador da carteira de identidade nº 13133490-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 102.915.617-48, residente e domiciliado na Rua Vitória Helena, nº 02 - Apartamento 101 - Vila Capri - Araruama/RJ, CEP: 28.981-635.

Único sócio da sociedade limitada unipessoal denominada **SS REPRESENTACOES, SERVICOS E ENGENHARIA LTDA**, com sede na Rua Augusta Zander, nº 355 - Loja 101 - Vila Capri - Araruama/RJ, CEP: 28.981-715, com seu ato constitutivo registrado e arquivado na JUCERJA - Junta Comercial do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.2.1225445-3, por despacho de 28.09.2012 e inscrita no CNPJ sob o nº 16.930.288/0001-33, nos termos da Lei 10.406/2002, resolvem alterar o referido contrato social, mediante as seguintes condições das cláusulas estabelecidas:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL**

O titular resolve alterar a razão social para **SS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA**.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONSOLIDAÇÃO**

Em razão das modificações contratuais, o único sócio resolve consolidar o tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, passando a ter a seguinte redação:

## **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

## **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**11ª Alteração Contratual**

**CNPJ 16.930.288/0001-33**

**NIRE 33.2.1225445-3**

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO:**

A sociedade, constituída sob a forma de unipessoal, adota o nome empresarial de **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, e com nome de fantasia de **SS**.

PROCESSO N. 3403  
115. 47  
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: SS REPRESENTACOES, SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

Nome Novo: SS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

NIRE: 332.1225445-3 Protocolo: 2023/00981250-6 Data do protocolo: 30/11/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/12/2023 SOB O NÚMERO 00005917467 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9B0CC9ADAC6062F7A54FE7A7C9CC13CAF9BD29A511A6544E5C4F8CEE8CE562FD

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 03/10

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE SOCIAL:**

A sociedade unipessoal terá sua sede na Rua Augusta Zander, nº 355 - Loja 101 - Vila Capri - Araruama/RJ, CEP: 28.981-715.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL:**

A sociedade unipessoal tem por objeto social as seguintes atividades:

- 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário;
- 14.13-4-01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida;
- 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos;
- 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação;
- 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal;
- 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira;
- 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;
- 32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos;
- 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões;
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas;
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários;
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção;
- 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados;
- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;
- 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;
- 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar;
- 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas;
- 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e

PROCESSO N. 3403  
115. 20  
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: SS REPRESENTACOES, SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

Nome Novo: SS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

NIRE: 332.1225445-3 Protocolo: 2023/00981250-6 Data do protocolo: 30/11/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/12/2023 SOB O NÚMERO 00005917467 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9B0CC9ADAC6062F7A54FE7A7C9CC13CAF9BD29A511A6544E5C4F8CEE8CE562FD

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 04/10

- motonetas;
- 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas;
  - 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais;
  - 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral;
  - 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
  - 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;
  - 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho;
  - 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho;
  - 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança;
  - 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
  - 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
  - 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
  - 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
  - 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;
  - 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico;
  - 46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos;
  - 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
  - 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
  - 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;
  - 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
  - 46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares;
  - 46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras;
  - 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral;
  - 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes;
  - 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
  - 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários;
  - 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns;
  - 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas;
  - 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;
  - 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
  - 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática;

PROCESSO N.º 5403  
FOLHA N.º 21  
ASSINATURA E CARIMBO

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Nome: SS REPRESENTACOES, SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

Nome Novo: SS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

NIRE: 332.1225445-3 Protocolo: 2023/00981250-6 Data do protocolo: 30/11/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/12/2023 SOB O NÚMERO 00005917467 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9B0CC9ADAC6062F7A54FE7A7C9CCL3CAF9BD29A511A6544E5C4F8CEE8CE562FD

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis;
- 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios;
- 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas;
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
- 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos;
- 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos;
- 73.11-4-00 - Agências de publicidade;
- 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação;
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
- 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária;
- 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada;
- 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas;
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- 82.19-9-01 - Fotocópias;
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente;

PROCESSO N.º 2403  
115. 22  
ASSINATURA E CARIMBO

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Nome: SS REPRESENTACOES, SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

Nome Novo: SS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

NIRE: 332.1225445-3 Protocolo: 2023/00981250-6 Data do protocolo: 30/11/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/12/2023 SOB O NÚMERO 00005917467 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9B0CC9ADAC6062F7A54FE7A7C9CC13CAF9BD29A511A6544E5C4F8CEE8CE562FD

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



- 64.91-3-00 - Sociedades de fomento mercantil - factoring;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 90.01-9-02 - Produção musical;
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia;
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 96.03-3-01 - Gestão e manutenção de cemitérios.
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
- 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores;
- 45.20-0-08 - Serviços de capotaria;
- 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.

**CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO:**

O prazo de duração é indeterminado, iniciando suas atividades a partir do registro do presente instrumento.

**CLÁUSULA QUINTA- DO CAPITAL SOCIAL:**

O capital social é de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, dividido em 900.000 (novecentas mil) cotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma:

<b>Nome</b>	<b>Cotas</b>	<b>Valor</b>
<b>MARCELO SEBOULD RODRIGUES MARINHO</b>	<b>900.000</b>	<b>R\$ 900.000,00</b>
<b>Total</b>	<b>900.000</b>	<b>R\$ 900.000,00</b>

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

**CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO:**

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único **MARCELO SEBOULD RODRIGUES MARINHO**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

PROCESSO N. 3403  
 P.S. 23  
 ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: SS REPRESENTACOES, SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

Nome Novo: SS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

NIRE: 332.1225445-3 Protocolo: 2023/00981250-6 Data do protocolo: 30/11/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/12/2023 SOB O NÚMERO 00005917467 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9B0CC9ADAC6062F7A54FE7A7C9CC13CAF9BD29A511A6544E5C4F8CEE8CE562FD

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Ao administrador da unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Faculta-se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA REMUNERAÇÃO:**

O sócio único administrador, fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA OITAVA - DO DESIMPEDIMENTO:**

O sócio, único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA NONA - DAS FILIAIS:**

Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL:**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

PROCESSO N. 3403  
115. 24  
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: SS REPRESENTACOES, SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

Nome Novo: SS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

NIRE: 332.1225445-3 Protocolo: 2023/00981250-6 Data do protocolo: 30/11/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/12/2023 SOB O NÚMERO 00005917467 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9B0CC9ADAC6062F7A54FE7A7C9CC13CAF9BD29A511A6544E5C4F8CEE8CE562FD

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 08/10

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE:**

Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:**

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Araruama, estado do Rio de Janeiro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Araruama, 27 de novembro de 2023.

SS REPRESENTACOES E  
SERVICOS  
LTDA:16930288000133

Assinado de forma digital por SS  
REPRESENTACOES E SERVICOS  
LTDA:16930288000133  
Dados: 2023.11.30 09:47:05  
-03'00'

**MARCELO SEBOULD RODRIGUES MARINHO**

PROCESSO N. 8403  
P.S. 05  
ASSINATURA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: SS REPRESENTACOES, SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

Nome Novo: SS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

NIRE: 332.1225445-3 Protocolo: 2023/00981250-6 Data do protocolo: 30/11/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/12/2023 SOB O NÚMERO 00005917467 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9B0CC9ADAC6062F7A54FE7A7C9CC13CAF9BD29A511A6544E5C4F8CEE8CE562FD

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



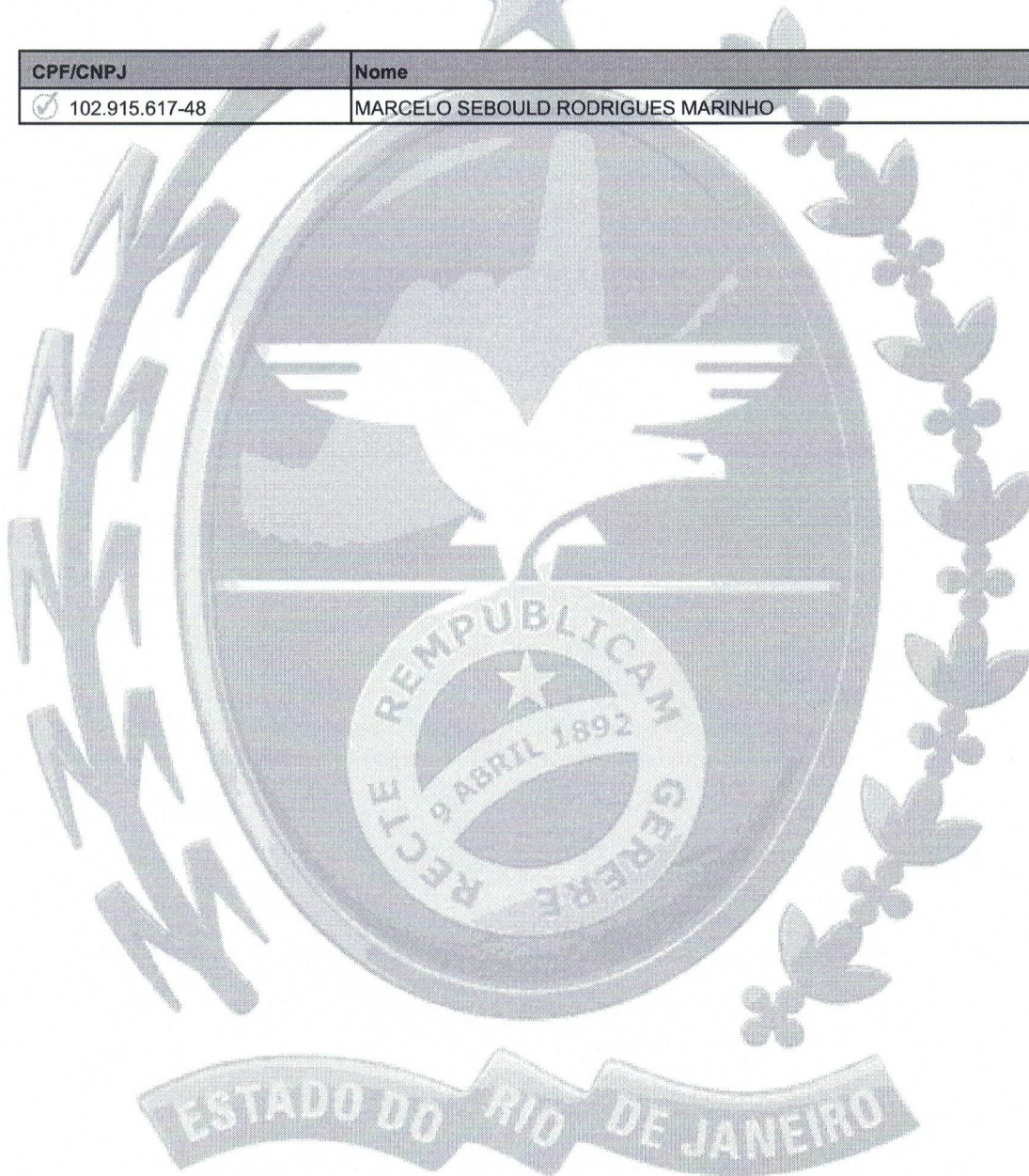
Pag. 09/10



### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA SS REPRESENTACOES, SERVICOS E ENGENHARIA LTDA, NIRE 33.2.1225445-3, PROTOCOLO 2023/00981250-6, ARQUIVADO EM 01/12/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005917467, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 102.915.617-48	MARCELO SEBOULD RODRIGUES MARINHO



01 de dezembro de 2023.

Gabriel Oliveira de Souza Voi  
Secretário Geral

1/1

PROCESSO N 3403

115.

ASSINATURA E

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Nome: SS REPRESENTACOES, SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

Nome Novo: SS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

NIRE: 332.1225445-3 Protocolo: 2023/00981250-6 Data do protocolo: 30/11/2023

CERTIFICO o ARQUIVAMENTO em 01/12/2023 SOB o NÚMERO 00005917467 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9B0CC9ADAC6062F7A54FE7A7C9CC13CAF9BD29A511A6544E5C4F8CEE8CE562FD

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 10/10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN**

2º NOME E SOBRENOME: MARCELO SEBOULD RODRIGUES MARINHO 1ª HABILITAÇÃO: 05/01/2002

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 12/08/1983, CABO FRIO, RJ

4a DATA EMISSÃO: 17/02/2025 4b VALIDADE: 13/02/2035 ACC: **D**

4c DDC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF: 131334906 DETRAN RJ

4d CPF: 102.915.617-48 8 Nº REGISTRO: 02139887240 9 CAT HAB: AB

NACIONALIDADE: BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO: WANCLAER SIDNEY R MARINHO  
 MARIA CRISTINA SEBOULD MARINHO

7 ASSINATURA DO PORTADOR: *Marcelo Rodrigues Marinho*

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2955431299



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A		13/02/2035		D1			
A1				DE			
B		13/02/2035		CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL: ARARUAMA, RJ

ASSINADO DIGITALMENTE  
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
 11606248456  
 RJ192959387

**RIO DE JANEIRO**

2955431299

PROCESSO N. 3403  
 27  
 ASSINATURA: *[Signature]*



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

**FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO**

Nº do Processo: 3403

Número de Folhas 28

A/AO comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 13 / 03 / 2026.

Dorival Eduardo Franca  
Assinatura do Funcionário





- incompatibilidade entre os valores ofertados e os custos estimados de mercado;
- necessidade de realização de diligência para comprovação da viabilidade econômica da proposta.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **PRONTOMAR**

**BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA**, defendendo a regularidade de sua proposta e sua plena exequibilidade.

É o relatório.

## II – ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

## III – MÉRITO















- a exequibilidade da proposta já foi devidamente analisada na fase própria;
- não há fato novo relevante apresentado no recurso;
- não foi demonstrada, de forma objetiva, a inviabilidade da proposta;
- a instrução processual encontra-se regular e suficiente.

## V – DECISÃO

Diante do exposto **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por tempestivo e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA**, por estar em conformidade com o edital e com a legislação aplicável.

## VI – ENCAMINHAMENTO




À COMLI,

Pela presente via, confirmo o recebimento e a efetiva tomada de ciência formal acerca do recurso administrativo interposto. Informo que o processo foi submetido a um rigoroso reexame de mérito e legalidade, onde se analisaram exaustivamente os argumentos apresentados e a documentação constante nos autos.

Após a devida instrução processual, procedeu-se à deliberação final, a qual, fundamentada nos princípios da motivação e da legalidade que regem a Administração Pública, manifesta-se em estrita concordância com a decisão anteriormente proferida. Ratifica-se, portanto, o posicionamento adotado pela instância recorrida, por entender que o ato administrativo se mantém hígido, válido e em total conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não havendo elementos novos capazes de reformar o entendimento já estabelecido.

Portanto decido por NEGAR o recurso.

Araruama, 09 de abril de 2026.

  
Kalmey Camilo  
Secretária Municipal de Administração  
Mat. 117500-9